

## **A ESPERANÇA: DO MITO DE PANDORA AO SEU FUNDAMENTO JURÍDICO.**

### **BACILDES TERCEIRO**

Mestre em Direito, Governança e Políticas Públicas (UNIFACS – Universidade Salvador). Especialista em Direito Constitucional (ANHANGUERA/UNIDERP); Bacharel em Direito (UNIFACS – Universidade Salvador).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9115881964051215>

Correio eletrônico: bacildes@gmail.com.

### **VANESSA BRASIL CAMPOS RODRÍGUEZ**

Doutora em Ciências de la Información (Comunicação Social) pela Universidad del País Vasco (Espanha), professora dos Mestrados de Direito, Governança e Políticas Públicas e de Administração, da Unifacs. Jornalista, publicitária e autora de “Um olhar que atravessa” da Ed. Appris (2017).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0576335508401522>

Correio eletrônico: vanessabrasil.rodriguez@gmail.com

### **RESUMO**

Este estudo parte dos conceitos e reflexões sobre a esperança trazidos pela mitologia, filosofia e literatura para desembocar no âmbito do seu fundamento jurídico. O objetivo é demonstrar que a esperança, propiciada pela confiança nas instituições sociais e fomentada a partir do alcance do desenvolvimento, é pressuposto subjetivo da dignidade do cidadão. Pretende-se com este estudo trazer uma noção objetivamente adequada de “esperança”, numa vertente interdisciplinar; discorrer sobre a confiança nas instituições sociais, em termos jurídicos; analisar o desenvolvimento sob a perspectiva principiológica e delimitar as funções e objetivos da dignidade humana no ordenamento jurídico. O método de abordagem empregado foi o indutivo e a metodologia de procedimento foi a revisão literária, que contemplou, inclusive, os manuais jurídicos e tratados internacionais sobre o tema. Conclui-se pela necessidade de fomento jurídico-político ao bom funcionamento das instituições imprescindíveis à satisfatória vivência humana, para fins de fortalecimento da esperança.

**Palavras-chave:** esperança, proteção da confiança, direito ao desenvolvimento, dignidade do ser humano.

### **RESUMO**

Este estudio parte de los conceptos y reflexiones sobre la esperanza desde la mitología, filosofía y literatura para desembocar en el ámbito de su base jurídica. El objetivo es demostrar que la esperanza, propiciada por la confianza en las instituciones sociales y fomentada a partir del alcance del desarrollo, es presupuesto subjetivo de la dignidad del ciudadano. Se pretende con ese estudio ofrecer una noción objetivamente adecuada de “esperanza”, en una vertiente interdisciplinar; pensar sobre la confianza en las instituciones sociales, en términos jurídicos; analizar el desarrollo bajo la perspectiva de los principios fundamentales del Derecho y delimitar las funciones y objetivos de la dignidad humana en el ordenamiento jurídico. El método de abordaje empleado fue el inductivo y la metodología de procedimiento fue la revisión literaria, que ha contemplado, incluso, los manuales jurídicos y tratados internacionales sobre el tema. Se concluye con la necesidad de fomento jurídico-político al buen funcionamiento de las instituciones imprescindibles para una vivencia humana satisfactoria, con el fin de fortalecer la esperanza.

**Palabras clave:** esperanza, protección de la confianza, derecho al desarrollo, dignidad del ser humano.

---

## INTRODUÇÃO

O que move o ser humano para diante? O que o motiva, compõe e o impulsiona a seguir em frente, mesmo diante de tantas adversidades e conflitos de toda ordem? É a esperança uma das responsáveis pela sobrevivência de nossa espécie? Não se tem a pretensão de entrar neste estudo na enorme abstração do tema, mas apontar, a despeito do sentido ideal ou material da vida humana, aquilo que preferimos mostrar como a silhueta procedimental, o marco “territorial” na psique, fundamental e imprescindível para que qualquer um trace, com consciência, seus planos de vida e os execute: a esperança.

Sem uma perspectiva evidente de dias melhores, o sujeito não se sente motivado para traçar objetivos como a ascensão profissional, a melhoria financeira, ou de qualidade vida, pois tudo passaria à margem do razoavelmente realizável e toda a esperança desvanecer-se-ia no terror da ausência de perspectivas. Contrariamente, asseguradas as condições materiais mínimas, cria-se o cenário propício à efetivação dos desejos de futuro, da esperança, aqui considerada a *ultima ratio*, a derradeira gota de amparo dentre as diversas concepções da Dignidade. O ser humano doente, o aprisionado, o vilipendiado, o sem-teto ou sem um pão ao alvorecer, ainda possuem uma tênue motivação para se levantar e seguir em frente, caso sustentem uma esperança (concreta e pautada em fatores objetivos) de dias melhores.

Nesse diapasão, no desafio da concretização jurídica de um conceito eminentemente filosófico, a partir da noção estabelecida de “esperança” e da possibilidade de ação estatal positiva, implica-se uma correlação lógica com o princípio da proteção da confiança. Em outras palavras: a convicção nas instituições do Estado (como responsável pela efetivação dos Direitos Fundamentais) e baluarte da esperança no porvir no que tange ao verbete jurídico. Por fim, aponta-se ao Direito o desenvolvimento -como a faculdade de todo homem- em traçar e conduzir-se na rota da própria vida, à medida que o Estado lhe fornece subsídios materiais e colhe resultados para o próprio progresso.

Tudo se encaixa num momento em que o Brasil vivencia, neste início do século XXI, uma crise política, econômica, social e institucional, com escândalos de corrupção que

desmascararam modelos de governo e governanças ao tempo em que implode-se a moralidade dos poderes constituídos, corroem-se as instituições brasileiras e a fé que se lhes era depositada.

Leitão e Silva (2016) mencionam, que a *Economist Intelligence Unit*, na 10ª edição do seu *ranking* sobre “qualidade democrática”, apontou uma queda de sete pontos entre 2013 e 2015, demonstrando a descrença do brasileiro no voto e nas instituições democráticas como remédio à imoralidade administrativa. O escândalo encoraja a descrença, enquanto a verdade escancarada impulsiona o sentimento de que a vida social descamba por água abaixo e o cidadão passa a não crer em conquistas vindouras. Afinal, como crescer profissionalmente com a economia em frangalhos? Como ter uma aposentadoria digna com a Previdência deficitária? Como colocar um filho no mundo, sem a devida garantia de uma escolaridade digna, ou sabendo que poderá contar com uma saúde e segurança públicas eficazes. Daí a necessidade deste estudo, pois é preciso fazer uma reflexão sobre quais bases tomaria o Direito para garantir a proteção jurídica imperativa para o resgate da fé do povo no amanhã.

A proposta deste estudo é tratar das várias noções do que se pode entender por esperança, passeando pelos recônditos da confiança, navegando pelos mares incertos do desenvolvimento, para desembocar, enfim, nas mais palatáveis águas da dignidade, num esforço metodológico indutivo, a partir da revisão de literatura, concluindo-se, sem maiores surpresas, pela necessária esperança no porvir. Mas em que termos?

### **A ESPERANÇA: O CAMINHO QUE CONDUZ À DÍKE.**

O mundo que habitamos (o planeta Terra, o mundo da vida) pode ser qualificado, para além dos aspectos naturais que o compõem, como a projeção das expectativas de uma multidão de indivíduos da espécie *homo sapiens* que, em conflito ou sintonia, põem em marcha a pleora de complexidades múltiplas e interlaçadas: a força motriz que, quando devidamente simplificada, conduz a humanidade ao progresso. É assim na comunidade humana – da consciência e das ideias – e assim o é na realidade social jurídica, em que a pretensão resistida gera a lide que estimula o desenvolvimento de ideias. Assim como na física que, em plano quântico, já se cogita a audaz afirmação de que a própria realidade é moldada segundo os desenlaces mentais dos seres sapientes: a consciência cria a realidade (NATURE, 2005). A esperança, pois, como representação da fé na concretização de projetos de vida, em escala coletiva, molda o mundo.

Bebendo nas fontes da Mitologia Grega, nos deparamos com a palavra esperança que tem suas origens no próprio mito fundacional da humanidade. Segundo Hesíodo, a primeira mulher foi moldada em barro (terra e água) e animada por Hefesto que, para que ficasse irresistível, contou com a colaboração de todos os imortais, os deuses do Olimpo (BRANDÃO, 1987). Atená ensinou-lhe a arte da tecelagem enquanto Afrodite deu-lhe a beleza e a *cháris* a graça essencial às mulheres. Apolo dotou-a de talento musical e Hermes presenteou-lhe com a fidelidade, as artimanhas, a astúcia, os ardis e a sedução. Zeus deu-lhe uma caixa (jarra) fechada para que levasse a Prometeu e ordenou que ela não a abrisse. E, por fim, o mensageiro dos deuses concedeu-lhe o dom da Palavra e chamou-a *Pandora*. A palavra “pandora provém, em grego, de *pân*, todo, e *dôron*, presente, e significaria, assim, um dom, presente de todos os deuses” (BRANDÃO, 1987, p. 168)

A raça humana vivia livre dos males, em uma espécie de Paraíso edílico. Pandora casa-se com Epimeteu, irmão de Prometeu, que havia roubado o fogo dos deuses insuflando sua ira. Pandora, graças à curiosidade de que é portadora, abre a tampa da jarra que trouxera do Olimpo libertando e espalhando todas as calamidades e males que atormentam os seres humanos até os dias de hoje. Só a esperança permaneceu presa junto às bordas da jarra, porque Pandora recolocara rapidamente a tampa.

Deve-se ter cuidado na interpretação do sentido da palavra esperança, pois sua origem do grego *Elpís* nos aponta suas nuances:

“*Elpís*’ é ambígua, liga-se tanto à pré-ciência de Prometeu quanto à irreflexão de Epimeteu. Ela é a esperança ambígua, temos e esperança a uma só vez, previsão cega, ilusão necessária, bem e mal simultaneamente. Não nos esqueçamos de que o verbo *élpomai* é menos “ter esperança” do que “expectar”, e *Elpís*, no sentido de “esperança”, é apenas uma especialização do significado de ‘expectação’ (LAFER, 1996, p. 60)

Segundo Brandão (1987) foi com Pandora que tem início a degradação da humanidade e, para explicá-la, o poeta Hesíodo introduz o mito das *Cinco Idades*. Ele extrai uma dupla lição que, para nosso estudo é significativa: mostra a Perses a necessidade do trabalho e aos “reis”, juízes, como e por que suas sentenças deveriam estar em consonância com a justiça. Segundo o poeta é preciso atentar para a fórmula: “Ouve a ‘*díke*’, a Justiça, e não deixes crescer a ‘*hýbris*’, o descomedimento” (HESÍODO (Trab. 213) *apud* BRANDÃO, 1987, p. 169). No mito das Idades, as raças sucedem-se segunda uma ordem de decadência progressiva e regular. No início, a humanidade gozava de uma vida paradisíaca, como a dos deuses: a idade do Ouro. Mas vai decaindo, para as idades da prata, do bronze, a Idade dos heróis e do

ferro. Esta última é a idade que o poeta lamenta viver, pois nela tudo é maldade: “Até a vergonha e a Justiça abandonaram a Terra” (BRANDÃO, 1987, p. 169). É necessário, pois, um retorno à *Dike* e crer em sua volta é ter esperança.

Ainda no escopo das variadas disciplinas que tratam do tema, a esperança se manifesta na Matemática e, nela, é também chamada de “valor esperado” ou “expectância”. Em síntese e no que concerne à matéria, é o valor esperado de uma experiência, quando repetida muitas vezes, somando-se as probabilidades de cada possibilidade, multiplicada pelo próprio valor. Em termos sociais, a esperança pode ser racionalmente traduzida como a expectativa de que algo venha a ocorrer, tomando-se por base as probabilidades de ocorrências de situações diversas, a partir dos recursos ou dados dos quais se dispõe. A aplicação do conceito para as ciências sociais é exemplificada por Beltrame e Beuren (1998), que estudam a esperança matemática do valor (abstrato) de determinado indivíduo para as organizações, como a consideração dos variados fatores concretos a serem correlacionados na aferição da esperança, como demonstrado na Figura 1:

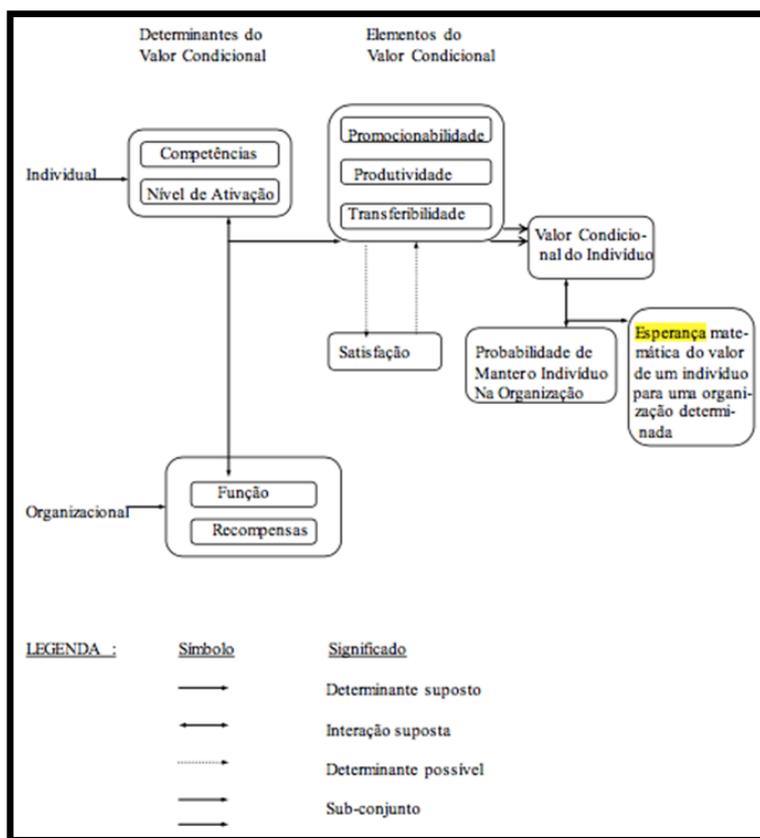


Figura 1: Componentes do valor do indivíduo na organização.

Fonte: FIORINI, 1982.

Assim, percebe-se que a esperança matemática se situa, à semelhança da expectativa de vida, num plano de maior concretude, também demandando elementos reais que justifiquem sua existência. Entretanto isso não pode ser atribuído somente à maior exatidão e ao grau empírico das ciências da natureza e exatas, pois Santo Agostinho, sobre o domínio público, pontuava que “a esperança tem duas filhas lindas, a indignação e a coragem; a indignação nos ensina a não aceitar as coisas como estão; a coragem, a mudá-las” (SANTOS, 2010, p. 54).

Neste sentido, a esperança não pode situar-se em atitudes passivas e de acomodamento, como a máxima “Deus dará, Deus dará”. A esperança é uma postura ativa, surge do descontentamento, da não-conformidade com as imposições e obriga o indivíduo a “trabalhar” pelas mudanças.

Voltemos ao texto de Prometeu e Pandora, verso 106, onde Hesíodo nos dá um panorama da idade do ferro e suas ambiguidades: a ignorância do amanhã e as incertezas do futuro, a existência de Pandora e a necessidade do trabalho.

Na verdade, não existe apenas uma espécie de Luta:  
Na terra existem duas.  
Uma será exaltada por quem a compreender,  
A outra é condenável. É que elas são contrárias entre si:  
Uma, cruel, é causa de que se multipliquem  
as guerras e as discórdias funestas.  
Nenhum mortal a estima, mas forçados pela vontade  
Dos Imortais, os homens prestam um culto a esta Luta perversa.  
A outra, mais velha, nasceu da noite tenebrosa  
E Zeus, em seu elevado trono no éter, colocou-a nas  
raízes do mundo e fê-la bem mais proveitosa para os homens.  
Ela arrasta para o trabalho até mesmo os indolentes,  
Porque o ocioso, quando olha para um outro, que se tornou rico,  
Rapidamente busca o trabalho, procura plantar  
E fazer prosperar seu patrimônio:  
O vizinho inveja o vizinho que apressa em enriquecer.  
Esta luta é salutar aos mortais: o oleiro inveja  
O oleiro, o carpinteiro ao carpinteiro;  
O pobre tem ciúmes do pobre e o aedo do aedo. (HESÍODO *apud*  
BRANDÃO, 1987, p. 177)

O mito de Pandora encarna a miséria humana na Idade do Ferro. Estaríamos os humanos do século XXI, portanto, situados nesta que é a última das idades? Era das contradições: sofrer e batalhar para obter o alimento, nascer e morrer, suportar diariamente a angústia e a esperança de um amanhã incerto. Os seres que optarem pela *Hýbris*, o

descomedimento, a injustiça e a ociosidade serão escravos da fome e da miséria. Mas, surge a esperança: os que se dedicam ao trabalho, à justiça, *Dike*, e ao respeito terão seus celeiros cheios e uma vida farta e tranquila.

Neste ponto, nota-se o quanto se entrelaçam as diferentes nuances da esperança, que mostram sua interdisciplinaridade nata. Fisicamente, a projeção das vontades altera o meio circundante; matematicamente, a esperança é um resultado do cruzamento de diferentes probabilidades; miticamente, mostra o universo ambíguo de duas Lutas enfrentadas: “Uma que incita ao trabalho e à *Dike*, fonte de muito esforço e fadiga, mas também de justiça e prosperidade; a outra que o arrasta para a ociosidade e a *Hýbris*, origem da pobreza, da violência e da injustiça” (Brandão, 1987, p. 178)

A esperança foi também exaltada por Sartre, em sua inolvidável frase “Eu morrerei na esperança”:

Em todo caso, o mundo parece feio, mau e sem esperança. Esse é o desespero tranquilo de um velho que morrerá dentro disso. Eu resisto e sei que morrerei na esperança. Mas é preciso fundamentar essa esperança. É preciso tentar explicar por que o mundo de agora, que é horrível, não passa de momento longo no desenvolvimento histórico, que a esperança foi sempre uma das forças dominantes das revoluções e das insurreições e como ainda sinto a esperança como minha concepção do futuro. (SARTRE *apud* MÉSZÁROS, 2012, p. 102)

Sartre expressa seu descontentamento com o mundo “de agora”, mas enfatiza a esperança como motor de todas as revoluções, evoluções e mudanças da humanidade. Morrer na esperança é não desistir nunca da capacidade infinita de contestar, indignar-se e resistir.

O escritor argentino Ernesto Sábato também faz sua reflexão sobre a esperança como fundamento para a construção do humano: “O homem é feito não apenas de desesperança, mas também, e fundamentalmente, de fé e esperança; não somente de morte, mas também de ânsias de vida; tampouco unicamente de solidão, mas também de comunhão e amor”. O autor argumenta seu pensamento citando Nietzsche que dizia que um pessimista é um idealista ressentido. Sábato propõe modificar o aforismo, dizendo que o pessimista é um idealista desiludido. Assim poderia passar a sustentar que é um homem que não termina jamais de se desiludir, pois há na condição psicológica do idealista uma espécie de ingenuidade inesgotável. “E assim como a desilusão nasce da ilusão, a desesperança nasce da esperança; mas uma e outra, desilusão e desesperança, são curiosamente o signo da profunda e generosa fé no homem” (SÁBATO, 2003, p. 170-171).

## **A SEGURANÇA NA ESPERANÇA.**

A Segurança Jurídica é, no mínimo, um princípio de Direito. Na Carta Magna (1988) é descrita, preambularmente, como destinação final do Estado Democrático<sup>1</sup>. Luhmann (*apud* KAUFFMAN, 2010), em sua teoria sistêmica, alça-a à qualidade de fim mesmo do todo o Direito, como redutor das expectativas fáticas em uma sociedade de múltiplas contingências e diversas possibilidades, ou seja, a chave é reduzir a complexidade e aumentar a estabilidade em um mundo de constantes mudanças. Assim, o fim da Segurança Jurídica confunde-se com o fim próprio do Direito como microsistema social.

Para Mendes e Branco (2015, p. 858), todavia, mais que um princípio autônomo, a Segurança Jurídica é subprincípio do próprio Estado de Direito, tamanha sua importância. No ordenamento positivo, costuma-se associar a segurança à intangibilidade do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, conforme estatui a Constituição Federal de 1988, no seu art. 5º, XXXVI (BRASIL, 1988), que define que a lei não os prejudicará. Mendes e Branco (2015, p. 365), explicam a existência de duas teorias a constatar a retroatividade da lei: uma delas (teoria objetiva ou do fato passado) rotula de retroativa a lei que atinge os fatos anteriores à sua vigência; a outra (teoria subjetiva ou do direito adquirido), taxa como retroativa a norma que viola os direitos adquiridos, indicando-se esta última como a dominante na história jurídica nacional. Ademais, além das concepções anteriores, que denotam certo grau axiológico e positivo à definição de Segurança Jurídica, Mendes e Branco demonstram sagacidade ao conferir uma explicação lógica ao princípio: “O direito, por natureza, deve existir para disciplinar o futuro, jamais o passado, não sendo razoável entender que normas construídas a posteriori possam dar definições e consequências novas a eventos já ocorridos no mundo fenomênico” (MENDES e BRANCO, 2015, p. 365)

Dito isso, como corolário do Princípio da Segurança Jurídica, o Princípio da Proteção da Confiança pode ser tido como um aspecto do Princípio da Segurança Jurídica, ou seja, seria a outra face da moeda, ou melhor, uma faceta ou olhar especializado para o mesmo

---

<sup>1</sup> “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a **segurança**, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (BRASIL, 1988. **Grifo nosso**).

tema. Este é o pensamento de Larenz (*apud* MENDES; BRANCO, 2015, p. 858), que vê na realização da paz jurídica a ação ínsita ao Estado de Direito:

O ordenamento jurídico protege a confiança suscitada pelo comportamento do outro e não tem mais remédio que protegê-la, porque poder confiar (...) é condição fundamental para uma pacífica vida coletiva e uma conduta de cooperação entre os homens e, portanto, da paz jurídica.

Nesse diapasão, a confiança é imperativa à vida em comunidade e ao espectro social, pois a primeira é um pressuposto à fundamentação racional da esperança, definida como a soma dos conceitos multidisciplinares anteriormente listados, consciente ou inconscientemente postos em marcha na mente humana. Neste sentido, não se pode, legitimamente, esperar que algo aconteça ou deixe de ocorrer sem confiança na constância de certos fatores determinantes de contextos necessários à ocorrência (ou não ocorrência) esperada. Tais fatores, no contexto social, são indeterminados e de quase impossível listagem, por isso considerar-se-ão apenas os fatores Estatais, pertinentes ao tema.

Nessa esteira, a proteção da confiança se dá a partir da blindagem jurídica das legítimas expectativas do cidadão. Ainda, segundo Larenz (*apud* MENDES; BRANCO, 2015, p. 858), há na proteção de confiança um notório tempero de ética e de boa-fé:

Dito princípio consagra que uma confiança despertada de um modo imputável deve ser mantida quando efetivamente se creu nela. A suscitação da confiança é imputável, quando o que a suscita sabia ou tinha que saber que o outro ia confiar. Nesta medida é idêntico ao princípio da confiança. (...) Segundo a opinião atual, [este princípio da boa-fé] se aplica nas relações jurídicas de direito público.

Para fins ilustrativos, exemplos práticos podem ser apontados sobre como a confiança pode ser cindida entre a comunidade e o Estado:

Concursos públicos: Jurisprudencialmente<sup>2</sup> é certo que os concursandos aprovados no limite de vagas ofertado têm direito às mesmas, haja vista que, aqueles que decidiram prestar concurso, assim o fizeram depositando sua confiança na instituição que declarou publicamente intuito de contratação.

Pagamentos de proventos: Os vencimentos dos servidores públicos têm data certa para depósito. Assim como na iniciativa privada, os trabalhadores confiam legitimamente na

---

<sup>2</sup> Cf. Recurso Extraordinário (RE) 598099/MS (repercussão geral).

percepção regular dos frutos de seu labor, programando despesas pessoais com espede em tal. O atraso no pagamento gera quebra da fídúcia depositada na administração estatal.

Saúde pública e demais serviços essenciais: Negativas de atendimento ou adiamento injustificado em procedimentos ou fornecimentos costumam acarretar ações judiciais com supedâneo no Direito à Saúde e outros. Mais além, todavia, está a ruptura na confiança depositada no Estado no momento de maior necessidade, em diversos serviços públicos.

Excedimento de prazos impróprios: O extrapolar de prazos processuais acarreta sanções igualmente processuais às partes no processo. No entanto, os prazos conferidos aos magistrados são tidos como impróprios, dada a ausência de sanção. Esquece-se, todavia, que a função jurisdicional, nas mencionadas palavras de Luhmann (*apud* KAUFFMAN, 2010), é de singular importância por construir o direito estabilizando relações sociais, destarte, tardanças imotivadas violam ambos os princípios da Razoável Duração do Processo e da Proteção de Confiança.

A partir de tais explicações, sustenta-se a exigibilidade jurisdicional da restauração do estado de estabilidade institucional e, portanto, de segurança jurídica, sem malabarismos doutrinários, apenas com amparo no Princípio da Proteção à Confiança, como forma de restabelecer não somente a confiança do autor de determinada ação judicial (ou processo administrativo), como também da coletividade. A quebra da passividade judicial da população estimula comportamentos conforme a lei por parte dos réus contumazes em determinados processos, seja pelo desestímulo via sanções jurídicas aplicáveis (a exemplo das indenizações), seja por motivos gerenciais<sup>3</sup>, seja pelo despertar político gerado pela expressão da opinião pública quando da judicialização em massa de determinadas demandas<sup>4</sup>.

## **DESENVOLVIMENTO É ESPERANÇA EM MOVIMENTO.**

De fundamental importância ao estado de Direito (igualmente à segurança), o desenvolvimento é o objetivo maior da democracia brasileira, assim posto no preâmbulo da Constituição (BRASIL, 1988), que, embora desprovido de força normativa, não deixa de representar o introito que embasa a compreensão do que, no texto, estará por vir. O Direito ao Desenvolvimento, na doutrina de Oliveira (2014), faz parte dos Direitos Humanos de Terceira

<sup>3</sup> Quando os custos operacionais de um processo são menos viáveis que o acatar administrativo de determinados direitos alheios,

<sup>4</sup> Possíveis reformas legislativas que estabeleçam comportamentos favoráveis ao administrado, por legítimos fins políticos representativos.

Dimensão (ou geração), grupo de conquistas ligadas também à paz, à autodeterminação dos povos, à comunicação, patrimônio comum da humanidade e ao meio ambiente sadio. Segundo o autor:

Estes direitos não se destinam especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mas sim de todo o gênero humano, de modo subjetivamente indeterminado, razão pela qual se afirma que a sua titularidade é difusa. Traduz-se no princípio da solidariedade ou fraternidade (OLIVEIRA, 2014, p. 40).

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (BRASIL, 1992a) estatui, em seu art. 1º, que “Todos os povos têm o direito a dispor deles mesmos. Em virtude desse direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e dedicam-se livremente ao seu desenvolvimento econômico, social e cultural”. Nessa esteira, pretende-se demonstrar, a seguir, como o desenvolvimento dos Estados se liga intimamente com o Direito ao Desenvolvimento das pessoas, ou seja, como o desenvolvimento econômico, o avanço cultural e o aperfeiçoamento social de uma nação influenciam diretamente no desenvolvimento do cidadão enquanto ente ético e sábio.

Assim sendo, é interessante notar que o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992b) dispõe mais profundamente sobre o tema e atinge o social de maneira a individualizar necessidades num direito individual homogêneo:

Artigo 6. (...) §2. As medidas que cada Estado Membro no presente Pacto tomará, a fim de assegurar o pleno exercício desse direito, deverão incluir a **orientação e a formação técnica e profissional**, a elaboração de programas, normas técnicas apropriadas para assegurar um **desenvolvimento econômico, social e cultural** constante e o **pleno emprego** produtivo em condições que salvaguardem aos **indivíduos** o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais (**grifo nosso**).

O desenvolvimento humano, principalmente no tocante à educação e ao emprego, é a porta de entrada ao desembaraçado exercício dos direitos políticos. Não se vota conscientemente sem um bojo cultural e educacional apropriado. Sendo os direitos de participação política fundamentais ao próprio moldar da sociedade para o bem comum, conclui-se que a existência mesma da democracia depende, mais que do um mero crescimento econômico, do desenvolvimento humano. Adiante, no seu artigo 13, o pacto especializa ainda mais o Direito ao Desenvolvimento em sua dimensão humana:

§1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa à educação. Concordam em que a educação deverá visar ao pleno **desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua**

**dignidade** e a fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais. Concordam ainda que a educação deverá capacitar todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e entre todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

Não se vão mencionar neste estudo outras passagens, por questões de economia didática, pois tratam mais especificamente dos direitos da infância. Ressalte-se o ponto fundamental do discurso: o reconhecimento internacional da necessidade de pleno exercício do Direito ao Desenvolvimento como imperativo ao próprio deslindar dos planos de vida individuais.

Desenvolver é aprimorar-se, aperfeiçoar-se, como pessoa ou sociedade, no tocante às condições de vida, uma vez que a esperança trata sempre e naturalmente da construção de um porvir de fatos ou dias melhores. A esperança nos salva da aniquilação enquanto espécie. Sabato (1998, p. 112) mostra sua crença de que a esperança é a razão da sobrevivência da humanidade:

Yo oscilo entre la desesperación y la esperanza, que es la que siempre prevalece, porque si no la humanidad habría desaparecido, casi desde el comienzo, porque tantos son los motivos para dudar de todo. Pero por la persistencia de ese sentimiento tan profundo como disparatado, ajeno a toda lógica — ¡qué desdichado el hombre que sólo cuenta con la razón! —, nos salvamos, una y otra vez, sobre todo por las mujeres; porque no sólo dan la vida, sino que también son las que preservan esta enigmática especie. No en vano, en una de las culturas cuya sabiduría es milenaria, se creía que el alma de una mujer que moría en medio del parto era conducida al mismo cielo que el guerrero vencido en un combate

Como princípio fundamental, Canotilho (*apud* SILVA, 2005, p. 94-95) qualifica o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como definidora do próprio Estado enquanto coletividade política, enunciando suas opções político-constitucionais e se definindo como garantidor da dignidade do homem: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, 1988).

A tal ponto a dignidade humana fundamenta o Estado Brasileiro que, segundo afirmam Araújo e Nunes Junior (2001, p. 76), toda a gama de direitos fundamentais foi esculpida com a finalidade de proteger-lhe a existência e garantir-lhe a eficácia. Outras aparições do princípio concentram-se nos arts. 170 (o plano econômico), 226, §7º (planejamento familiar); 227 (dignidade das crianças e adolescentes) e 230 (amparo ao idoso).

No plano internacional, os dois pactos internacionais, para direitos de primeira (BRASIL, 1992a) e segunda (BRASIL, 1992b) dimensões, nos seus preâmbulos, estatuem que a dignidade é “inerente a todos os membros da família humana”. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), também em fase preambular, estabelece que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (OEA, 1948) – exige que se sejam tratados os presos com a dignidade que é inerente ao ser humano (art. 5º, 2). Por fim, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, logo no art. 1º, igualmente dispõe sobre a inviolabilidade da dignidade do ser humano.

Seguindo a especializada doutrina de Ramos (2014, p. 69), “dignidade” vem de “dignus”, ou seja, o que possui honra, importância. O autor cita São Tomás de Aquino, que reconhecia a dignidade humana como qualidade inerente a todos os seres humanos, separando-os dos demais seres, animados ou não, sustentando que a pessoa seria uma individualidade racional e semelhante ao divino (RAMOS, 2014, p. 69). Já citando Kant, afirma que: “(...) tudo tem um preço ou uma dignidade: aquilo que tem um preço é substituível e tem equivalente; já aquilo que não admite equivalente, possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preço; os indivíduos possuem dignidade” (RAMOS, 2014, p. 69).

Seguindo uma linha mais antropocêntrica e jusnaturalista, pois, Kant aduz que cada indivíduo seria como um fim em si mesmo:

(...) com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou instrumento para a consecução de resultados, não possuindo preço. Consequentemente, o ser humano tem o direito de ser respeitado pelos demais e também deve reciprocamente respeitá-los. Assim, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência (RAMOS, 2014, p. 69).

Sendo inerente ao homem, não importam, para seu reconhecimento, as escolhas, o proceder ou as opiniões: basta que seja humano, sem que se emitam juízos de valor sobre os múltiplos (potencialmente infinitos) jeitos de ser, pensar, agir ou sentir-se. Curioso, contudo, notar que a dignidade é princípio, mas não direito individual, pelo fato de constituir a própria base dos direitos fundamentais, como um pressuposto ético ou bússola moral. Concluindo, asseveram Araújo e Nunes Junior (2001, p. 82) ser a Dignidade da Pessoa Humana um conceito:

(...) polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção. **Há dois elementos que caracterizam a dignidade humana: o elemento positivo e o elemento negativo.** O elemento negativo consiste na proibição de se impor tratamento ofensivo, degradante ou ainda discriminação odiosa a um ser humano. (...) Já o elemento positivo do conceito de dignidade humana consiste na defesa da existência de condições materiais mínimas de sobrevivência a cada ser humano.

Como estampa do aludido elemento negativo, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) regulamenta que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III) e que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI). Infere-se o elemento positivo quando o mesmo corpo constitucional assevera que a ordem econômica nacional tem “por fim assegurar a todos existência digna” (art. 170, caput).

Assim, os direitos humanos, em sua segunda dimensão, “partem de um patamar mais evoluído: o homem, liberto do jugo do Poder Público, reclama agora uma nova forma de proteção da sua dignidade, como seja, a satisfação das necessidades mínimas para que se tenha dignidade e sentido na vida humana” (ARAÚJO; NUNES JUNIOR, 2001, p. 82). Portanto, se se concorda que o objeto dos Direitos Humanos é prover ao homem as condições materiais mínimas para o desenvolver de uma vida com dignidade, o Estado, mais que se abster em situações em que tal se demande, deve também se impor, através de prestações que escudem o indivíduo de fatores que lhe tolham a dignidade. Em concordância, Ramos (2014, p. 70) afirma que:

(...) o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana é composto pelo mínimo existencial, que consiste em um 'conjunto de prestações materiais mínimas sem as quais se poderá afirmar que o indivíduo se encontra em situação de indignidade'

Contando com os recursos materiais necessários à realização de sua dignidade, o cidadão, portanto, experimenta do desenvolvimento propiciado pelas instituições responsáveis pela garantia do bem-estar social e, assim, banha-se num jorro de esperança concretamente embasada, imperativa ao deslinde da vida em comunidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A dignidade humana, ardente nos corações das pessoas, em muito depende de sua esperança nos dias futuros (vida melhor ou continuidade de condições favoráveis), esperança essa que, traduzida para o verbete jurídico, liga-se à confiança nas instituições sociais e é materializada pelo anseio do desenvolvimento pessoal. Este caminha lado a lado com o

desenvolvimento estatal, que, por sua vez, em movimento cíclico, resulta no fortalecimento das instituições (e, por conseguinte, da confiança nelas depositada). As instituições são responsáveis pelo implemento das políticas públicas que fomentam o mínimo existencial, assegurando as condições ideais e pressupostos materiais para o planejamento e execução das metas individuais de felicidade e bem-estar.

Mencionou-se aqui no estudo como as diferentes concepções de esperança podem se articular em uma verdadeira urdidura interdisciplinar. Demonstrou-se como o Direito tem por objetivo a proteção da confiança do jurisdicionado nas instituições sociais, responsáveis pela promoção dos pilares que apoiam e alavancam os sonhos de bem viver e, por fim, mostrou-se de que forma o desenvolvimento é prova da saúde das instituições e promotor da dignidade.

No afã de encontrar o fundamento jurídico da esperança, procurou-se atingir, pois, os pontos nevrálgicos do tema, desde os relatos míticos, filosóficos, poéticos (territórios que materializam e metaforizam a esperança) para manter o foco na concretude mais afeita à ciência jurídica, muito mais como um embasamento externo ao Direito do que numa tentativa “jus-imperialista” de dominar ou suplantar todos os saberes. A interdisciplinaridade areja uma realidade cada dia mais desarrazoada e complexa, em que teses e teorias constroem realidades à revelia das grandes simplicidades da vida. E o fato é que o ser humano precisa, antes de mais nada, de esperança. E esperar é ter fé na *Díke*, na Justiça.

É evidente que esse desiderato pode ser alcançado de várias formas possíveis e que as profundas subjetividades da psique humana assumem um papel de destaque nessa missão, enquanto que as ciências sociais são apenas coadjuvantes, promovendo as condições externas para que o indivíduo trilhe seu caminho. O fato é que, no amálgama entre o simples e o inexplicável, o objeto e a paixão, a psique e o Direito, uma coisa, ao menos, é certa: para que a esperança seja, de fato, a última a morrer, sua morte não pode ser, de direito, sentenciada a ocorrer. Ouvir a *Diké* e não deixar crescer a *Hýbris*.

## REFERÊNCIAS.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BELTRAME, Claudia; BEUREN, Ilse Maria. **Mensuração e contabilização dos recursos humanos sob o ponto de vista de seu potencial de geração de resultados**. In: Anais do Congresso Brasileiro de Custos-ABC. 1998. Disponível em: <<https://anaiscbc.emnuvens.com.br/anais/article/view/3274>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

BRANDÃO, Junito de Souza. **Mitologia Grega**. Vol. I. Petrópolis: Vozes, 1987

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2017.

BRASIL. Decreto nº. 592, de 6 de julho de 1992. **Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos**. 1992a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2017.

BRASIL. Decreto nº. 591, de 6 de julho de 1992. **Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 1992b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 22 mai. 2017.

FIORINI, Celso V. Contabilidade de Recursos Humanos. Dissertação de Mestrado. São Paulo: FEA/USP, 1982.

KAUFFMAN, Karina. **Modulação dos efeitos da decisão em Direito Tributário e Segurança Jurídica**. São Paulo, 2010. 21 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://tede.pucsp.br/handle/handle/8978>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

LAFER, Mary de Camargo Neves. “Os mitos: comentários”: **Os Trabalhos e os Dias**. 3ª edição. São Paulo: Iluminuras, 1996, p53-94

LEITÃO, Cristina; SILVA, Marcello Tertio. **Esperança Democrática**. 2016. Disponível em <<http://www.gazetadopovo.com.br/opiniaio/artigos/esperanca-democratica70qxnd3i29wkfmattvhew5e7b>>. Acesso em: 06 jun. 2016

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MÉSZÁROS, István. A obra de Sartre: busca da liberdade e desafio da história. São Paulo: Boitempo, 2012.

NATURE. **O Universo Mental**. Vol. 436: 29, 2005.

OLIVEIRA, Adriano B. Koenigkam. **Como se preparar para o exame de Ordem, 1.ª fase: constitucional**. 12. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

OEA, Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em 21 jun. 2016.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 21 jun. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SABATO, Ernesto. Uma literatura da esperança? In **O escritor e seus fantasmas**. Trad. Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2003, p. 170-172

SABATO, Ernesto. **Antes del fin**. Buenos Aires: Seix Barral, 1998

SANTOS, Alan Rocha dos. **A caverna do saber: uma aventura pelo mundo da filosofia**. São Paulo: Alphagraphics, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros. 2005.